



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601796-45.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601796-45.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR, ELEICAO 2022 PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS GOVERNADOR, ELEICAO 2022 RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS VICE-GOVERNADOR

Advogado do(a) REPRESENTADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ALEGAÇÃO DE QUE FORAM GRAVADOS VÍDEOS DE PROPAGANDA ELEITORAL COM USO DE BEM PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE a representação eleitoral, considerando que não restou comprovada a prática de conduta vedada na realização da propaganda eleitoral impugnada, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/01/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Cuida-se de representação eleitoral por conduta vedada (Id: 9914317) interposta pela Coligação "Alagoas merece mais" contra a Coligação "Alagoas daqui pra melhor", Paulo Suruagy do Amaral Dantas e Ronaldo Augusto Lessa Santos.

2. Segundo alegação do representante, o candidato a governador do Estado de Alagoas, Senhor Paulo Suruagy do Amaral Dantas, teria utilizado bem público (gabinete do Palácio Marechal Floriano Peixoto, que sedia o governo estadual) para a realização dos programas eleitorais veiculados nos dias 07 de outubro de 2022 (tarde e noite) e 08 de outubro do mesmo ano (tarde), assim como em inserções veiculadas nesses mesmos dias.

3. Afirma que a conduta apontada viola os dispositivos do art. 73, I e II, da Lei no 9.504/1997, correspondendo à conduta vedada pela legislação.

4. Requereu, em tutela de urgência, a suspensão da veiculação da mídia e proibição de utilização do Palácio do Governo ou qualquer outro imóvel pertencente à administração pública para a realização de propaganda eleitoral. No mérito, solicitou a condenação dos representados por conduta vedada, com a condenação da multa cominada em grau máximo.

5. Houve o deferimento parcial da tutela de urgência requerida (Id: 9914829), com a determinação de que os representados se abstenham de efetuar propaganda eleitoral em imóveis públicos não acessíveis a qualquer pessoa e cujo uso das dependências não seja franqueado aos demais candidatos.

6. Na contestação (Id: 9916460), os representados afirmaram que não restou comprovado que as peças de propaganda eleitoral foram realizadas mediante a utilização de bens públicos pertencentes à administração ou que se utilizaram materiais ou serviços custeados pelo Governo do Estado.

7. Acrescentaram que não se praticou conduta vedada e pugnaram pela improcedência da representação.

8. A Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer (Id: 9918552) opinando pela improcedência da representação, entendendo que não há elementos suficientes para a indicação de que o local de gravação da propaganda eleitoral seja o Palácio do Governo, ou deque tenha sido realizada a propaganda em área de uso privativo do governador, não franqueada ao público.

9. É o relatório.

## VOTO

10. Trago à apreciação desta Corte representação por conduta vedada (Id: 9914317) oferecida pela Coligação Alagoas merece mais em face da Coligação Alagoas daqui para melhor, Paulo Suruagy do Amaral Dantas e Ronaldo Augusto Lessa Santos, candidatos aos cargos de governador e vice-governador de Alagoas nas Eleições 2022.

11. O representante afirma que Paulo Dantas teria gravado os programas eleitorais veiculados nos dias 07 de outubro de 2022 (tarde e noite) e 08 de outubro do mesmo ano (tarde), assim como em inserções veiculadas nesses mesmos dias, utilizando-se da estrutura do Palácio do Governo.

12. Desse modo, argumentam que teria praticado conduta vedada, por ter utilizado bens e imóveis pertencentes à administração pública, bem como materiais e serviços custeados pelo Governo, para a produção do material de campanha, conforme o art. 73, I e II, da Lei no 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

13. Presentes os pressupostos processuais, os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo questões preliminares ou outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

14. Como sabido, a legislação proíbe a utilização de bem público para a realização de campanhas eleitorais, sendo conduta vedada aos agentes públicos utilizar bens públicos ou serviços custeados pela administração para esses fins, em conformidade com os dispositivos do art. 73, I e II, da Lei no 9.504/1997, já referidos.

15. A jurisprudência estabeleceu requisitos para que as gravações com a utilização de bens públicos sejam, excepcionalmente, consideradas válidas, como se verifica no seguinte precedente:

"[...] Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei no 9.504/97. Ato de campanha em imóvel da administração pública. Não caracterização. Não violada a igualdade entre os candidatos. [...]2. A utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral é lícita, desde que presentes os seguintes requisitos: (i) o local das filmagens seja de livre acesso a qualquer pessoa; (ii) o serviço não seja interrompido em razão das filmagens; (iii) o uso das dependências seja franqueado a todos os demais candidatos [...] ; (iv) a utilização se restrinja à captação de imagens, sem encenação [...] 3. A gravação de vídeo no interior do Centro de Atendimento ao Autista de Pelotas/RS, limitada à interação espontânea com pessoas atendidas pela instituição, num contexto em que garantido o acesso à mesma instituição de forma igualitária a qualquer outro candidato e sem realização de qualquer ato ostensivo de campanha não constitui interferência no expediente do Centro, tampouco, à luz do contexto fático emergente dos autos, configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei das Eleições. [...]" (Ac. de 12.8.2021 no AgR-REspEI no 060316840, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

16. Como se vê acima, apenas de modo excepcional é possível gravar vídeos de propaganda eleitoral em prédios públicos: desde que produzido em local de livre acesso e cujo uso seja franqueado a todos os candidatos, garantindo-se a continuidade dos serviços públicos ali desenvolvidos e vedada a realização de encenação, apenas admitindo-se a captação de imagens.

17. Prosseguindo, na decisão liminar (Id: 9914829), concedeu-se parcialmente a tutela de urgência requerida, a fim de que os representados se abstivessem de realizar propaganda eleitoral em imóveis públicos não acessíveis a qualquer pessoa e cujo uso nas dependências não seja franqueado aos demais candidatos.

18. Não obstante, como observado no parecer ministerial (Id: 9918552), a determinação genérica contida no provimento liminar se confunde com a proibição insculpida na legislação eleitoral.

19. No mais, a referida decisão (Id: 9914829) asseverou que não restou comprovado que a gravação impugnada tenha sido realizada em local privativo no Palácio do Governo. Nesse sentido:

Em que pese o representante apresentar fotografia de data anterior com semelhanças no ambiente, não há prova cabal do uso do imóvel público para gravar propaganda de cunho eleitoral, bem assim não há prova de

que, acaso tenha efetivamente sido realizada gravação na sede do Governo, o ambiente seja privativo ao candidato representado, que atualmente ocupa o cargo de Governador.

20. Com efeito, os vídeos acostados aos autos pelo representante não demonstraram que as imagens foram captadas nas dependências da sede do Governo ou mesmo em local de acesso exclusivo dos ocupantes de cargos públicos da alta administração estadual.

21. Tampouco há provas nos autos de que tenham sido utilizados bens ou serviços públicos para a realização da propaganda eleitoral atacada.

22. O representante tem o ônus de comprovar as alegações quanto à irregularidade da propaganda eleitoral, nos termos do art. 96, §1o, da Lei no 9.504/1997, e art. 373, I, do Código de Processo Civil.

23. Logo, não é possível chegar ao entendimento de que o bem jurídico protegido pela vedação legal das condutas inculpidas no art. 73, I e II, da Lei no 9.504/1997 tenha sido lesado.

24. Por isso mesmo, o arcabouço probatório oferecido é insuficiente para a afirmação de que teria havido desigualdade de oportunidades.

25. Pelos mesmos motivos, não se pode inferir irregularidade da propaganda eleitoral apontada pelo representante.

26. No mesmo sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou em seu parecer (Id: 9918552):

Neste caso, de fato, não há elementos seguros a indicar que a propaganda rechaçada foi gravada no referido bem público e nem qualquer elemento que indique que o local, ainda que dentro do Palácio Marechal Floriano Peixoto, se trata de parte do bem público de uso privativo do governador, não franqueada ao público. Assim, por ausência de prova, o pleito não pode ser acolhido. Quanto à decisão liminar, considerando seus termos genéricos os quais, em realidade, repetem a proibição que, de resto, já está na própria lei, entende o parquet eleitoral por sua revogação. Acrescente-se, ao final, e em homenagem a finalidade da norma, se da própria imagem não se pode afirmar ter o representado incidido na proibição uma vez que não se tem como aferir se o vídeo foi gravado em bem público de seu acesso exclusivo, essa circunstância não tem o condão de

interferir na igualdade entre os candidatos, o que reforça o cabimento do indeferimento da medida pretendida. ANTE O EXPOSTO, o parquet eleitoral se manifesta pela improcedência da representação.

27. Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, voto pela improcedência da representação eleitoral, considerando que não restou comprovada a prática de conduta vedada na realização da propaganda eleitoral impugnada.

28. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Relator